



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13821.720316/2015-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** OSVALDO BATISTA RAFACHINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Inteligência da Súmula Vinculante n° 49 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que não houve dupla visita, ocorrência de denúncia espontânea, princípios.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- tanto a r. decisão, quanto os lançamentos são nulos;
- houve cerceamento do direito a ampla defesa;
- a decisão é nula por falta de apreciação dos argumentos de defesa.

Ratifica as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

*Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa ao ano-calendário de 2010. A impugnante alega que não houve dupla visita, ocorrência de denúncia espontânea, princípios.*

*Em relação ao benefício da dupla visita, insculpido na Lei Complementar (LC) n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 55, ele não se aplica às multas por atraso na entrega de declarações, como se depreende da leitura do próprio dispositivo, que remete à fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo.*

*No que se refere à multa em si, de plano, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, **deve limitar-se a aplicá-la**, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

(...)

*O auto de infração indica que houve fato gerador de contribuição previdenciária na competência em que houve o lançamento da multa.*

*A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.*

*Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.*

*Sobre a denúncia espontânea, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, **deve limitar-se a aplicá-la**, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

(...)

*Assim há uma norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, e art. 476 da IN RFB n.º 971, de 2009), enquanto o art. 472 da IN RFB n.º 971, de 2009, é geral, aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que preveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.*

*O parágrafo único do art. 472 da IN estabelece que “considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração[...]”, entretanto, no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea.*

(...)

*Esclareça-se que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:*

*Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

*Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa com base na denúncia espontânea. No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais da sanção pecuniária, afastar multa prevista expressamente em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais os princípios de vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos na Constituição Federal (CF), são dirigidos ao legislador de forma a orientar a feitura da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la .*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminares, atacando o mérito.

Em sua peça de resistência, o recorrente lança razões preliminares, que passarão a serem analisadas.

- Preliminar de nulidade: Assim estabelece o art. 59 do Dec. n.º 70.235/72, que regulamenta o PAF.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Restou evidente, que das disposições contidas, no art. citado não ocorreu nenhuma ofensa ao regramento.

- Preliminar de cerceamento do Direito de Defesa.

Só ocorrera o cerceamento do direito de defesa, quando o juiz/julgador ou qualquer outra autoridade opõem a parte, obstáculo para que ele tenha dificuldade para entabular sua pretensão, ou a juntada de documentos que achar necessário.

O recorrente, não provou que tivesse sofrido prejuízo ao buscar seu direito.  
Rejeito.

- Do Princípio da Fundamentação:

“O inciso IX do art. 93 da CF, determinou que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*”, pois este regramento também se aplica nos processos administrativos, a r. decisão de origem não está a carecer de reparos, tendo em vista que todos os pedidos formulados pelo contribuinte foram devidamente analisados.

O juiz ou julgador tributário, não tem como obrigação, julgar todos os argumentos das partes arguidos no processo, desde que fundamente sua decisão em apenas um argumento ou fato, ou até mesmo uma única prova.

No Mérito:

A controvérsia posta nestes autos diz respeito “a multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GEFIP”. A matéria discutida já está pacificada na Súmula n.º 49 deste Colendo CARF, que se adota como razão de decidir:

Súmula CARF n.º49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afastando as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

